

n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 392.º, n.º 3), alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor, destinada a «Despesas de comunicações fora da colónia — Transporte de material, fretes e seguros — na metrópole», seja reforçada com a importância correspondente a 10.000\$, a sair das disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 393.º, n.º 3), alínea a), segunda parcela da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 30 de Julho de 1943.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:458

Em períodos de carência alimentar, a minitração artificial de vitaminas é considerada essencial à defesa da saúde e ao desenvolvimento da infância, pelo que o fabrico daqueles produtos merece especial protecção.

Temos no nosso País uma apreciável fonte de vitaminas nos fígados de atum, sub-produto de indústria das conservas de peixe, que não tem tido a utilização mais harmónica com os interesses nacionais, pelo que,

nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O Instituto Português de Conservas de Peixe fica encarregado de promover o aproveitamento dos fígados de atuns e peixes similares consumidos em conservas.

2.º Os industriais conserveiros porão à disposição do Instituto os fígados de atum e peixes, na medida em que se julgue assegurada a sua utilização, fazendo-lhes os tratamentos indispensáveis à respectiva conservação, segundo lhes fôr indicado pelo Instituto.

3.º O Instituto dará preferência, no aproveitamento dos referidos produtos, à preparação de vitaminas, para o que se entenderá com a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

4.º A Comissão, logo que lhe seja indicado pelo Instituto o local da entrega dos mesmos produtos, recebê-los-á, efectuando o seu pagamento imediato.

5.º O preço dos fígados de atum e peixe destinados à preparação de vitaminas será ajustado entre o Instituto e a Comissão, atendendo-se à cotação desta matéria prima e aos mais elementos de apreciação, de modo a harmonizar os interesses dos industriais com os do consumo destes produtos.

6.º A Comissão fixará o preço dos produtos vitamizados produzidos pelos respectivos fabricantes, atendendo ao preço de custo da matéria prima.

Ministério da Economia, 30 de Julho de 1943.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.